

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS**

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MARA DARCANHY

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-051-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

**PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA NOS AMBIENTES
PRISIONAIS NA PERSPECTIVA DA RECOMENDAÇÃO Nº 111/2024, DO
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PREVENTION AND CONFRONTATION OF TORTURE IN PRISON
ENVIRONMENTS FROM THE PERSPECTIVE OF RECOMMENDATION NO. 111
/2024, OF THE NATIONAL COUNCIL OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE**

Andre Epifanio Martins ¹
João Gaspar Rodrigues ²

Resumo

Em abril de 2024, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou a Recomendação nº 111, destinada a orientar os ramos e as unidades ministeriais na adoção de medidas para prevenir e enfrentar a tortura em estabelecimentos de privação de liberdade. Este trabalho explora o conteúdo normativo da Recomendação, analisando os procedimentos internos que precederam sua edição. O estudo divide-se em três tópicos. O primeiro apresenta o panorama normativo sobre prevenção e enfrentamento à tortura. O segundo examina as circunstâncias que justificaram a edição do ato, focando nos procedimentos internos do CNMP. O terceiro tópico analisa os dispositivos da Recomendação, com ênfase no fluxo de atuação ministerial. A pesquisa utilizou métodos de análise documental e exploração bibliográfica. Em resumo, este estudo, inédito na análise da Recomendação nº 111, visa a fornecer uma compreensão mais profunda de elementos não explicitados no texto normativo. A hipótese central é que a Recomendação busca fortalecer a atuação do Ministério Público na prevenção e no enfrentamento à tortura no âmbito do sistema prisional, embora ainda não seja possível visualizar um diagnóstico mensurável sobre a efetividade da norma.

Palavras-chave: Ministério público, Tortura, Regulação, Cnmp, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

In April 2024, the National Council of the Public Prosecution Service (CNMP) approved Recommendation No. 111, aimed at guiding the branches and units of the Public Prosecution Service in adopting measures to prevent and combat torture in detention facilities. This paper explores the normative content of the Recommendation, analyzing the internal procedures that preceded its issuance. The study is divided into three sections. The first presents the regulatory framework on the prevention and combat of torture. The second examines the

¹ Doutorando em Direito na UnB. Mestre em Direito pelo IDP. Membro do Ministério Público e membro auxiliar do CNMP.

² Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Cândido Mendes/RJ. Membro do Ministério Público.

circumstances that justified the issuance of the act, focusing on the internal procedures of the CNMP. The third section analyzes the provisions of the Recommendation, with an emphasis on the prosecutorial flow of actions. The research employed methods of documentary analysis and bibliographic exploration. In summary, this study, unprecedented in its analysis of Recommendation No. 111, aims to provide a deeper understanding of the elements not explicitly stated in the normative text. The central hypothesis is that the Recommendation seeks to strengthen the role of the Public Prosecution Service in the prevention and combat of torture within the prison system, although it is still not possible to assess a measurable diagnosis regarding the effectiveness of the regulation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public prosecutor's office, Torture, Regulation, Cnmp, Human rights

INTRODUÇÃO

É conhecido o apontamento de Bobbio (2004) segundo o qual dois direitos estariam dotados de valor absoluto: o de não ser torturado e o outro, o de não ser escravizado, assinalando que não há suspensão da tutela desses direitos na Convenção Europeia de Direitos do Homem mesmo nos casos de guerra ou perigo público. Para o autor, “esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção é universalmente condenada” (Bobbio, 2004, p. 24).

Esta parece ser a tônica adotada pelo constituinte de 1988, considerando que o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal – CF88 garante a todos os brasileiros, e na mesma medida aos estrangeiros, o direito de não ser submetido à tortura, sem exceções – diferentemente do próprio direito à vida, que admite excepcionalmente a pena de morte em casos de guerra declarada (Art. 5º, inciso XLVII, alínea *a*, CF88). Em outras palavras, enquanto o direito à vida pode, em circunstâncias extremas, ser relativizado, o direito de não ser torturado não encontra nenhum amparo jurídico, sugerindo sua máxima significação na gramática dos direitos humanos.

Nesse panorama, em abril de 2024, o colegiado do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP aprovou, em sua 6ª Sessão Ordinária, nos autos da Proposição nº 1.00148/2024-29, a Recomendação nº 111, publicada posteriormente em 20 de junho de 2024 (CNMP, 2024), destinada a orientar os ramos e unidades ministeriais à adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura em estabelecimentos de privação de liberdade.

Estruturado em oito artigos, o ato normativo é um marco relevante ao implementar um fluxo de atuação sobre o tema, além de incluir essa discussão como agenda no contexto da tutela coletiva da execução penal e do exercício do controle externo da Polícia Penal como corolário do mandamento constitucional que atribui ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, conforme determina o artigo 129, inciso VII, da CF88.

Assim, a partir da delimitação temática ora apresentada, este trabalho tem por objetivo explorar o conteúdo jurídico-normativo da Recomendação CNMP nº 111/2024, apoiando-se, para além do texto regulatório, nos procedimentos internos justificadores da norma.

Para alcançar o desiderato, divide-se o estudo em três tópicos. O primeiro tópico apresenta, em linhas gerais, o panorama normativo voltado para a prevenção e o enfrentamento à tortura. O segundo tópico destina-se em compreender as intencionalidades mais sobressalentes extraídas do processamento da Proposição, e para isso analisa os procedimentos administrativos que ampararam a discussão colegiada. Por fim, o terceiro tópico aborda o

quadro jurídico-normativo da Recomendação CNMP nº 111/2024, estudando-se os seus dispositivos, com especial enfoque no fluxo de atuação ministerial.

O desenvolvimento do presente estudo baseou-se numa abordagem metodológica que combinou pesquisa bibliográfica e análise documental. Inicialmente, foi realizada a exploração da literatura para contextualizar o arcabouço normativo mais relevante relacionado à prevenção e ao enfrentamento à tortura. Por sua vez, a análise documental foi conduzida primordialmente por meio do exame dos processos administrativos SEI nº 10.00.30103.0004751/2023-62 e ELO nº 1.00148/2024-29. Em complemento, a pesquisa envolveu a aplicação de métodos booleanos para identificar e correlacionar os atos normativos mais relevantes do CNMP que pudessem dialogar com a temática central, acessados por meio da aba "Atos e Normas" do portal do órgão citado.

Além de inédito, por não haver qualquer trabalho científico voltado à compreensão desse regulamento, o estudo justifica-se ao trazer elementos de bastidores que motivaram a edição da norma, inovando na medida em que almeja suplantiar uma análise meramente textual dos dispositivos da Recomendação para proporcionar uma compreensão mais aprofundada das intencionalidades do CNMP quanto ao tema. De tal modo, abre-se caminho para outros estudos, cuja abordagem esteja voltada para avaliar a própria efetividade da norma em questão.

Por fim, tem-se como hipótese que a Recomendação CNMP nº 111/2024 foi editada com o objetivo de fortalecer o papel do Ministério Público na prevenção e no enfrentamento à tortura cometida nos estabelecimentos prisionais, além de incorporar na agenda ministerial uma norma que se soma a outras já delineadas para o fomento da tutela coletiva da execução penal, preenchendo-se lacunas regulatórias nos âmbitos da execução penal e do controle externo da atividade policial.

1 PANORAMA NORMATIVO PARA A PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À TORTURA NO SISTEMA PRISIONAL

Faisting (2023) aponta que as práticas de tortura podem ser consideradas em quatro perspectivas distintas: o campo normativo e os limites regulatórios para prevenir e enfrentar a tortura, a implementação de políticas criminais punitivas, o modelo de processamento e julgamento dos crimes de tortura pela Justiça e a legitimação da tortura por amplos segmentos da sociedade. Sob a primeira ótica é que se focaliza o presente tópico, não sem apresentar algumas ponderações que abarcam as outras dimensões do problema apresentado.

No plano jurídico, é extenso o arcabouço normativo destinado à prevenção e o enfrentamento à tortura, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Por exemplo, além da CF88, têm-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹, as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos², as Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade³, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁴, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes⁵, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, a Convenção Americana de Direitos Humanos⁶, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes⁷, bem como a Lei nº 9.455/1997⁸, estes que são marcos normativos apenas referenciais, sem excluir muitos outros expedidos pelas diversas agências regulatórias estatais.

É claro que esse amplíssimo sistema normativo alcança as pessoas privadas de liberdade, embora se reconheça o desafio que é dar efetividade intramuros a essas normas protetivas cuja adesão o Brasil não se furtou, tendo em vista as características peculiares do sistema prisional, além da cultura de impunidade e de normalização de tratamentos desumanos contra os cidadãos privados de liberdade. Além disso, a falta de testemunhas e de evidências levam a um maior desafio na responsabilização dos sujeitos ativos, conferindo à prática uma “invisibilidade associada” (Rodrigues, 2019, p. 109). Ademais, o sistema prisional muitas vezes ignora a condição de pessoa humana dos presos, o que torna imprescindível superar esse modelo que brutaliza e desumaniza os sujeitos ali privados não apenas da liberdade, mas da dignidade. São “pessoas que, naquele ambiente prisional, não são vistas como sujeitos de direitos, e sim como inimigos internos” (Cruz *et al*, 2023, p. 16).

Portanto, a tortura em estabelecimentos prisionais é uma questão grave, que constitui em violação às normas internacionais e nacionais de direitos humanos. Apesar de ser explicitamente proibida, a prática continua sendo uma realidade no Brasil, conforme indica Relatório Anual elaborado pelo Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT, ao

¹ Adotada pela resolução 217 A da Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU – em 10 de dezembro de 1948 (artigo V).

² Delineadas no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU por meio da Resolução 663 C I, de 31 de julho de 1957.

³ Aprovadas durante o VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente (art. 86, alínea "a");

⁴ Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1966.

⁵ Resolução 39/46 da Assembleia Geral, de 10 de dezembro de 1984, art. 15.

⁶ Pacto de San Jose da Costa Rica, artigo 8º, §3º.

⁷ O Decreto Legislativo nº 483, de 20 de dezembro de 2006 aprovou o referido Protocolo.

⁸ Define os crimes de tortura no ordenamento jurídico brasileiro.

destacar como esses métodos estão sistematicamente presentes nos estabelecimentos prisionais do Brasil (MNPCT, 2023).

Nesse contexto de violações massivas, o fenômeno da tortura nos ambientes prisionais – sob a perspectiva da doutrina dos direitos humanos – não pode se limitar à visão cartesiana circunscrita à análise criminal e ao respectivo enquadramento das condutas aos tipos penais previstos na legislação. Pelo contrário, muitas das privações de direitos enfrentadas pelos presos podem merecer a mesma preocupação.

São tantos os desafios, que não passaram despercebidos no último Relatório do Comitê contra a Tortura da ONU, de 9 de maio de 2023, cuja robustez merece destaque, notadamente no que tange à transversalidade da temática com o racismo, questões de gênero e outras formas de graves violações de direitos humanos:

[...] o Comitê continua profundamente preocupado com os relatos de sobrelotação na grande maioria das prisões do Estado Parte e com a taxa global muito elevada de encarceramento, incluindo em prisão preventiva, por crimes relacionados com drogas, em particular de jovens afro-brasileiros, homens e mulheres. Está seriamente preocupado com a falta de medidas eficazes para abordar as causas profundas das taxas desproporcionais de encarceramento de afro-brasileiros, incluindo o excesso de policiamento, o perfilamento racial, a discriminação racial sistêmica nas agências de aplicação da lei e outras instituições envolvidas na administração da justiça e nas políticas que criminalizam o porte de drogas. Além disso, o Comitê está preocupado com relatos de acordos de autogestão, tornados possíveis pela falta de pessoal de custódia em muitas das prisões do país, tumultos frequentes que resultam em mortes, violência entre os reclusos e medidas de segurança inadequadas em algumas prisões. Está ainda preocupado com os atos de corrupção cometidos por agentes penitenciários e outros funcionários penitenciários. Além disso, o Comitê está preocupado com relatos de: (i) condições terríveis de detenção, incluindo a situação de mulheres, menores, pessoas com deficiência e pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), na maioria das instalações correcionais, que carecem de higiene e serviços de saneamento, ventilação e luz natural, acesso a água potável e quantidades suficientes de alimentos adequados; (ii) falha na separação efetiva de pessoas condenadas ou que aguardam julgamento; (iii) a insuficiência dos programas de reabilitação e reinserção social; (iv) acesso insuficiente a cuidados médicos, em particular para pessoas privadas de liberdade que têm doenças crônicas ou sintomas de doença por coronavírus (COVID-19), consumidores de drogas e pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial, e falta de pessoal médico, medicamentos e equipamentos médicos. Por último, o Comitê está preocupado com relatos de agressão e violência sexual em centros de detenção, com uma incidência particularmente elevada no caso de mulheres detidas (artigos 2.º, 11.º e 16.º) (ONU, 2023, p. 7, tradução nossa)⁹.

⁹ No original: “[...] the Committee remains deeply concerned at reports of overcrowding in the vast majority of the prisons in the State party and about the overall very high rate of incarceration, including in pretrial detention, for drug-related offences, in particular of Afro-Brazilian young men and women. It is seriously concerned by a lack of effective measures to address the root causes of the disproportionate incarceration rates of Afro-Brazilians, including overpolicing, racial profiling, systemic racial discrimination within law enforcement agencies and other institutions involved in the administration of justice and policies that criminalize drug possession. Moreover, the

O Relatório apenas corrobora as inúmeras disfunções estruturais aglutinadas nos estabelecimentos prisionais, que limitam a efetivação do arcabouço normativo contra a tortura nesses espaços, o que torna relevante a iniciativa regulatória do CNMP, considerando que o Ministério Público é a agência estatal brasileira com mais meios, devido a suas garantias e prerrogativas delineadas pela CF88, para garantir uma atuação efetiva tanto no campo preventivo quanto repressivo contra práticas de tortura nos ambientes prisionais, permitindo a dissuasão dessas condutas em espaços cujo acesso por instituições estatais de controle ou da sociedade civil outras que não o *Parquet* é até mesmo dificultado.

Surge, então, a Recomendação CNMP nº 111/2024¹⁰, que não se torna despicienda mesmo frente ao arcabouço normativo já existente, diante das peculiaridades da norma, que está menos no reconhecimento do direito a não ser torturado do que no estabelecimento de um fluxo de abrangência nacional de atuação, fornecendo um procedimento uniforme e, assim, dando mais efetividade às investigações conduzidas pelos promotores de justiça sobre a questão. É o que se focalizará no próximo tópico.

2 COMPREENDENDO OS BASTIDORES

Compreender os motivos das agendas arquitetadas por agências estatais com atribuições regulatórias tem a valia de fornecer bases teóricas mais robustas para compreender

Committee is concerned about reports of self-rule arrangements, made possible by the lack of custodial staff in many of the country's prisons, frequent riots resulting in fatalities, violence among inmates and inadequate security measures in some prisons. It is further concerned about acts of corruption by prison officers and other Prison staff. Furthermore, the Committee is concerned by reports of: (i) appalling conditions of detention, including the situation of women, minors, persons with disabilities and lesbian, gay, bisexual and transgender (LGBT) persons, in most correctional facilities, which lack hygiene and sanitation services, ventilation and natural light, access to drinking water and sufficient amounts of suitable food; (ii) a failure to effectively separate persons on or awaiting trial from convicted persons; (iii) the insufficiency of rehabilitation and social reintegration programmes; (iv) insufficient access to medical care, in particular for persons deprived of their liberty who have chronic diseases or coronavirus disease (COVID-19) symptoms, drug users and persons with intellectual and/or psychosocial disabilities, and a lack of medical personnel, medicines and medical equipment. Lastly, the Committee is concerned about reports of assault and sexual violence in detention facilities, with a particularly high incidence in the case of detained women (arts. 2, 11 and 16)."

¹⁰ Além da Recomendação já aprovada e objeto de discussão nesse artigo, tramita no âmbito do CNMP uma Proposta de Resolução apresentada em 24 de outubro de 2023 que "Regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública (Proposição nº 1.00922/2023-01). A Proposição foi apresentada pelo Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira. No documento, merece destaque o art. 1º, inciso III: "A atribuição do Ministério Público para investigar infrações criminais será exercida nos termos desta Resolução quando, em decorrência ou no contexto de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, exista notícia, indício ou suspeita de ocorrência de: [...] III – crime de tortura ou qualquer outro praticado com o emprego de tortura, ou de outro meio insidioso, cruel, desumano ou degradante;" (CNMP, 2023, p. 14).

os textos normativos além de uma interpretação isolada dos seus dispositivos. É nessa premissa que se busca, neste tópico, apresentar os bastidores, com esteio no estudo dos procedimentos administrativos SEI nº 10.00.30103.0004751/2023-62 e da Proposição nº 1.00148/2024-29, ambos do CNMP.

Da análise de tais documentos, verifica-se que os primeiros atos registrados que levaram ao início da formalização da agenda remonta a meados de 2023, a partir de um Memorando dirigido ao Presidente da CSP/CNMP com proposta de instituição de um Grupo de Trabalho para discutir o tema¹¹.

Posteriormente, após tramitação interna e aprovação da proposta pelo Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, instituiu-se em 22 de agosto de 2023 o referido GT, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 291, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com o objetivo “de discutir a temática tortura e maus-tratos no âmbito do sistema prisional brasileiro”¹², empreender estudos e elaborar propostas com vistas a proporcionar uma adequada sistematização da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro nos casos envolvendo tortura e maus-tratos no sistema prisional, propondo-se, ao final, um fluxo de atuação ministerial voltados à prevenção, ao enfrentamento e à repressão dessas práticas (CNMP, 2023).

Após reuniões e discussões, ao final, o GT, em 20 de fevereiro de 2024, apresentou o relatório dos trabalhos desenvolvidos com minuta de Recomendação cujo teor é bastante similar à versão final aprovada pelo colegiado do CNMP, e uma proposta de Manual de Atuação do

¹¹ Trata-se do Memorando nº 4/2023/CSP/MA2, subscrito por André Martins, membro auxiliar do CNMP, em 21 de agosto de 2023: [...] Como é de conhecimento notório, a imprensa vem divulgando recentes notícias sobre supostas violações sistemáticas contra a integridade física e psicológica de custodiados, principalmente daqueles que se encontram cumprindo pena em regime fechado. Os crimes, em tese, seriam praticados por agentes de Estado (com destaque para os integrantes da Polícia Penal), integrantes do rol de Polícias previstas no art. 144 da Constituição Federal de 1988. Sabe-se que Polícia Penal é relativamente nova no cenário nacional (EC n. 104, de 2019), a exigir uma discussão mais qualificada e aprofundada pelos membros do Ministério Público, principalmente no tocante ao seu controle externo, com enfoque para a temática proposta. Assim, o objetivo do Grupo é "empreender estudos e elaborar propostas à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, com vistas a proporcionar uma adequada sistematização da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro nos casos envolvendo tortura e maus tratos no sistema prisional, propondo-se, ao final, um fluxo de atuação ministerial (ou instrumentos congêneres) voltados à prevenção, ao enfrentamento e à repressão dessas práticas [...]" (CNMP, 2023, p. 1).

¹² A Portaria foi publicada no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2023 (Seção 2, p. 62). Conforme relata o documento, integraram o Grupo de Trabalho: “I – JAIME DE CASSIO MIRANDA, Conselheiro Nacional do Ministério Público, que exercerá as funções de Presidente e Coordenador; II – ANDRÉ EPIFANIO MARTINS, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, que exercerá as funções de Subcoordenador; III – ALEXANDRE REIS DE CARVALHO, Promotor de Justiça Militar; IV – JOÃO GASPAS RODRIGUES, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas; V – EDMUNDO REIS SILVA FILHO, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia; VI – AUGUSTO HENRIQUE MORENO ALVES, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás; VII – ROGÉRIO CARNEIRO PAES, Técnico Administrativo do CNMP, que exercerá a função de Secretário Executivo.”

Ministério Público na Prevenção e no Enfrentamento à Tortura. A minuta do Manual pôde ser consultada no procedimento administrativo, embora ainda não tenha sido lançada para o público em geral.

Em seguida, o presidente da CSP formalizou a proposta regulatória, que evoluiu do Processo SEI nº 10.00.30103.0004751/2023-62 para a Proposição ELO nº 1.00148/2024-29. A justificativa foi apresentada em 27 de fevereiro de 2024, e vale ressaltar o trecho que resume bem o intuito da proposta (CNMP, 2024):

[...] Na linha acima, a presente Proposta de Recomendação almeja complementar esse microsistema normativo liderado pelo CNMP de proteção aos Direitos Humanos, em todas as searas, incluindo, obviamente, a especial atenção jurídico-normativa que precisa ser conferida ao sistema prisional. Enfim, a Proposta de Recomendação enfatiza a necessidade de uma atuação mais coordenada por parte do Ministério Público, incluindo a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais, a promoção de políticas públicas de prevenção, a articulação com outros órgãos e a sociedade civil e a garantia de investigações céleres e imparciais, contribuindo para a efetivação do direito à não tortura dos privados de liberdade, em consonância com os princípios constitucionais que regem o Estado brasileiro e o respeito aos Direitos Humanos.

Esta Proposição foi distribuída para o relator, conselheiro Edvaldo Nilo, membro do CNMP que ficou responsável pelo trâmite interno. Em 6 de março de 2024, o Relator proferiu despacho notificando as diversas instituições do Ministério Público para que pudessem se manifestar sobre a Proposição.

Ao pesquisar o Regimento do órgão para compreender melhor como se dá essa tramitação interna, constata-se que um passo relevante para garantir a amplitude da discussão é o encaminhamento das proposições apresentadas pelos Conselheiros a todos os ramos e unidades do Ministério Público, para que possam trazer contribuições e subsídios, elevando a discussão qualificada em plenário.

Trata-se do artigo 147 do Regimento Interno (Resolução nº 92/2013)¹³, que destaca no parágrafo segundo que “cópia do inteiro teor da proposição deverá ser remetida aos Ministérios Públicos da União e dos Estados e às Associações Nacionais do Ministério Público, para, querendo manifestarem-se sobre a temática”. Importante notar que a norma, embora garanta a discussão no âmbito ministerial, não amplia o debate para outras entidades estatais ou civis, o

¹³ Além do Regimento Interno, observa-se que o CNMP possui uma Resolução específica que “Dispõe sobre o processo de regulamentação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.”. Como etapas para a edição de uma norma, tem-se: a) Projeto de Regulamentação; b) Agenda Regulatória; c) Análise de Impacto Regulatório; d) Deliberação pelo Plenário; e) Monitoramento. Do estudo do ato aprovado, embora se identifique nos processos adotados a ausência de terminologia compatível com a Resolução nº 248/2022, há o cumprimento do Projeto de Regulamentação e a Deliberação em Plenário, conquanto não se identifique com tanta clareza a Agenda Regulatória e a Análise de Impacto Regulatório. Quanto ao Monitoramento, considerando que a Resolução foi aprovada em abril de 2024, não há elementos para verificar se tal etapa está sendo observada.

que garantiria uma maior horizontalidade do debate e, conseqüentemente, mais subsídios para a discussão colegiada, a Análise de Impacto Regulatório, além do fortalecimento da participação social.

Feito esse adendo, identificou-se nas respostas que vários Ministérios Públicos manifestaram-se positivamente à Proposta de regulamentação, destacando a importância da iniciativa, indicando uma ausência de contrariedade institucional. Por exemplo, corroboraram sem sugestões ou com apenas sugestões de aprimoramento formal do texto, os Ministérios Públicos de Alagoas; Rondônia; Mato Grosso do Sul; Piauí; Distrito Federal e Territórios; Mato Grosso; Amapá; Goiás; Acre; Amazonas; Pará; Pernambuco.

Por outro lado, apresentaram breves sugestões de aprimoramento os Ministérios Públicos do Trabalho, Paraná, Rio Grande do Sul; Rio Grande do Norte; Rio de Janeiro; Tocantins. Algumas foram acatadas, como exemplo a proposta apresentada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, voltada para a simplificação das formalidades de comunicação das denúncias pela vítima.

Após esse trâmite, a Recomendação foi aprovada na 6ª Sessão Ordinária do Colegiado do CNMP, em 30 de abril de 2024, extraindo-se do Acórdão a observação de que a proposição é mais uma iniciativa do CNMP “na configuração de um microsistema de tutela dos direitos fundamentais focado na atenção ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana” (CNMP, 2024, p. 297-298).

Este é o histórico procedimental, e o que se pode notar é que a tramitação mais célere desde a iniciativa à aprovação deveu-se à inexistência de resistência por parte dos órgãos ministeriais consultados, embora não se observe outras contribuições de instituições que não aquelas inseridas na estrutura orgânica do Ministério Público brasileiro, levando a eventuais questionamentos quanto à ausência de uma discussão mais abrangente sobre o tema.

Com a exposição dos bastidores que culminaram na aprovação da Recomendação CNMP nº 111/2024, passa-se agora para o estudo sistemático dos dispositivos.

3 PANORAMA NORMATIVO DA RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 111/2024

Amparada em vasto arcabouço normativo, tanto internacional quanto nacional, a Recomendação CNMP nº 111/2024 surgiu com o escopo de orientar aos membros do Ministério Público à adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e dos maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade.

No início de seu texto, verifica-se que é apontado logo nos Considerandos um relevante conjunto de normativas internacionais, tanto do sistema universal de proteção aos direitos humanos quanto do regional, abrangendo tratados e declarações até convenções, além de outros instrumentos jurídicos de natureza *soft* ou *hard law*. Ainda são mencionadas as leis e decretos internos, com destaque para a lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura no Brasil.

Ainda com foco nos subsídios preliminares que fundamentaram a edição da norma, é importante considerar o registro da Recomendação CNMP nº 96/2023, que enfatiza a necessidade de observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. É a manifestação da doutrina do controle de convencionalidade pelo Ministério Público, tema amplamente abordado por autores como Mazzuoli *et al.* (2022) e Ramos (2024), pioneiros no assunto.

Ao avançar para a análise do conteúdo normativo propriamente dito, verifica-se que a norma está delineada em sete artigos de cunho material, iniciando-se pelo objetivo geral (art. 1º) à providência de elaboração do Manual de Atuação de Prevenção e Enfrentamento à Tortura e Maus-Tratos (art. 7º), sob responsabilidade da CSP.

Ao percorrer tais dispositivos, denota-se que o artigo 1º ressalta o escopo do ato, a saber, “a adoção, pelo Ministério Público, de medidas extrajudiciais e judiciais para a prevenção e o enfrentamento de tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade” e o ponto que mais chama atenção nesse dispositivo é a aproximação com a doutrina do Ministério Público resolutivo, que prioriza a atuação extrajudicial com vistas a uma entrega socialmente efetiva e desburocratizada, na linha do novo perfil institucional inaugurado pela CF88 (Rodrigues, 2023, p. 46). O mesmo dispositivo, além de destacar a necessidade de uma atuação extrajudicial, dispõe também sobre a necessidade de se seguir uma linha preventiva, a corroborar essa doutrina resolutiva.

Na sequência, a Recomendação insere, no art. 2º, as diretrizes de atuação do membro ao atuar com a matéria em questão. São nove as diretrizes, sistematizadas e resumidas de maneira a facilitar a abordagem de cada uma delas:

a) ampliação do espectro de intervenção ministerial, adotando uma perspectiva que transcende a visão meramente criminal de controle externo da atividade policial, para englobar a tutela coletiva da execução penal (assunto atualmente regulamentado pela Resolução CNMP nº 277/2024), a atividade fiscalizatória dos presídios e a improbidade administrativa. Quanto a este ponto, a possibilidade de reconhecimento de ato de improbidade em casos de tortura é

discutível, devido à reforma legislativa promovida na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021), que tornou taxativo o rol dos atos ímprobos que violam os princípios, conforme o atual artigo 11 da referida lei.¹⁴;

b) avaliação imediata da necessidade de pleitear medidas protetivas para assegurar a integridade física e psicológica do denunciante, das vítimas, das testemunhas, bem como do servidor que constatou a prática de tortura e de seus respectivos familiares. A respeito, é importante recordar a Resolução CNMP nº 243, que visa ao fortalecimento dos instrumentos protetivos de defesa da vítima, além, é claro, da própria Lei de Proteção às Testemunhas, garantindo que os mais vulneráveis por terem relatado ou sofrido a prática de tortura possam receber a devida proteção do Estado¹⁵;

c) destaque expresso de que a Polícia Penal também está sujeita ao controle externo da atividade policial promovido pelo Ministério Público (nas modalidades difusa e concentrada), com base em uma interpretação lógico-sistemática do artigo 144 da CF88, que, por meio de Emenda Constitucional, inseriu a Polícia Penal como um dos órgãos de segurança pública do Brasil¹⁶;

d) articulação interministerial para a adoção de medidas conjuntas voltadas à prevenção e o enfrentamento da tortura nos estabelecimentos de privação de liberdade¹⁷;

e) necessidade de observância do Protocolo de Istambul, em conformidade com a regulamentação estabelecida previamente na Recomendação CNMP nº 31/2016¹⁸, além da Recomendação nº 96/2023, que, como mencionado anteriormente, incorpora o controle de convencionalidade no âmbito do Ministério Público;

f) observância da Resolução nº 243/2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a proteção e defesa dos direitos da vítima¹⁹;

¹⁴ “I – a notícia de fato sobre tortura e maus-tratos deve ser observada nas perspectivas de controle externo da atividade policial, de tutela coletiva da execução penal, de atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais e de improbidade administrativa;”

¹⁵ II – diante da notícia da prática de tortura ou maus-tratos, o membro do Ministério Público avaliará a necessidade de requerer a concessão de medida de proteção cabível, primordialmente para assegurar a integridade pessoal do denunciante, da vítima, das testemunhas, do servidor que constatou a prática e de seus respectivos familiares;

¹⁶ III – o controle externo da atividade da Polícia Penal será realizado nas modalidades previstas no artigo 4º, incisos I e II, da Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público;

¹⁷ IV – a atuação articulada entre membros com atribuições distintas no tocante à adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e maus-tratos nos estabelecimentos de privação de liberdade;

¹⁸ V – a observância das diretrizes contidas na Recomendação nº 31, de 27 de janeiro de 2016, notadamente quanto à aplicação do Protocolo de Istambul, bem como a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

¹⁹ VI – a garantia às vítimas e aos seus representantes legais de acesso às informações sobre a investigação, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público, resguardadas as hipóteses de sigilo;

g) realização de inspeção-surpresa, baseada em denúncia de prática de tortura, desde que respeitadas as regras de segurança institucional, com a intenção de que o membro fiscalizador possa obter informações de forma imediata e diretamente na fonte sobre as supostas práticas de tortura e maus-tratos²⁰;

h) fomento a investigações criminais céleres, independentes e imparciais, conforme determina a Convenção contra a Tortura e outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, diretriz que também está em consonância com recentes decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (casos Honorato e Favela Nova Brasília), que ressaltam a necessidade de que as investigações contra graves crimes violadores de direitos humanos sejam conduzidas por uma instituição independente²¹;

i) por fim, a necessidade de avaliar a expedição de recomendações a autoridades públicas ou privadas responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, nos termos da Recomendação CNMP nº 164/2017²².

Em continuidade, o artigo 3º da Recomendação promove a implementação de uma política pública voltada para a implantação de sistemas de videomonitoramento nos estabelecimentos de privação de liberdade, nas viaturas de transporte de presos e de câmeras corporais nos policiais penais ou outros responsáveis pela escolta dos privados de liberdade. O membro do Ministério Público deverá articular-se com as autoridades e os demais órgãos que atuam no sistema prisional para o adequado gerenciamento na coleta, processamento, armazenamento e disponibilização dos dados, conforme os fins previstos nesta Recomendação.

Por sua vez, o dispositivo seguinte sugere a articulação com os demais órgãos públicos e com a sociedade civil na prevenção e no enfrentamento da tortura e dos maus-tratos, visando à construção de fluxos por meio de cooperação interinstitucional ou de atos normativos conjuntos. O artigo 5º estabelece a possibilidade de criação e de divulgação de canais de comunicação com acesso facilitado para a apresentação de notícias escritas ou orais sobre tortura ou maus-tratos, garantindo ao noticiante, à vítima e aos seus familiares o respectivo protocolo para acompanhamento da apuração. O artigo 6º enfatiza a necessidade de se

²⁰ VII – a avaliação da necessidade de realizar inspeções prisionais diante de denúncias de tortura ou maus-tratos, a serem efetuadas sem aviso prévio, quando necessário, observando-se as regras de segurança institucional e mantendo contato direto e pessoal com os presos, garantindo confidencialidade de comunicação;

²¹ VIII – a garantia, diante de indícios mínimos da prática de tortura ou maus-tratos, de uma investigação criminal célere, independente e imparcial, observando-se os termos do artigo 12 da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

²² “IX - diante da observância da necessidade de adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e maus-tratos, o Membro avaliará a necessidade de expedição de recomendações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas, nos termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.”

providenciar a compilação de dados quantitativos e qualitativos sobre as notícias de tortura ou maus-tratos, apuradas internamente ou pela polícia judiciária, preferencialmente utilizando uma ferramenta de análise de dados (*Business Intelligence* – BI ou equivalente), em conformidade com a legislação de proteção de dados e normas correlatas.

Por fim, determinou-se à CSP a elaboração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de um Manual de Atuação de Prevenção e Enfrentamento à Tortura e Maus-Tratos, ao qual se dará ampla publicidade. Essa publicação, de grande relevância institucional, deverá observar estritamente os termos da norma que a fundamenta, sem caráter de inovação ou ampliação de seu escopo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo explorou a Recomendação CNMP nº 111/2024, que estabeleceu procedimentos e diretrizes de atuação pelos membros do Ministério Público na prevenção e no enfrentamento à tortura no sistema prisional. Buscou-se compreender os motivos que direcionaram o CNMP a estabelecer esta agenda normativa, a partir do estudo dos procedimentos internos que subsidiaram as discussões.

Verificou-se que o CNMP possui atos normativos que conformam um microsistema de atuação do membro do Ministério Público na seara dos direitos humanos, a partir de uma perspectiva mais ampla de tutela coletiva do controle externo da atividade policial, em conformidade com a premissa de que, além do exercício de fiscalização e de propositura da ação penal, cabe ao membro ministerial a atuação resolutiva, utilizando-se de instrumentos preventivos e extrajudiciais em cenários que não se limitam à seara criminal.

Destacou-se que a Recomendação CNMP nº 111/2024 não se limita a ser mais um ato normativo no vasto arcabouço jurídico-normativo brasileiro, mas se configura como instrumento normativo voltado para a implementação de um modelo padronizado de atuação na prevenção e no enfrentamento à tortura, inserido em contexto no qual se reconhece o papel singular do Ministério Público no sistema de justiça brasileiro, devido a suas garantias constitucionais que lhe conferem um potencial único para atuar de forma independente e não corporativista nessa seara, diferentemente de outras instituições cuja falta de autonomia muitas vezes lhes impedem de realizar uma atuação mais efetiva nesta seara.

Mas é importante ressaltar que não há um diagnóstico mensurável sobre a efetividade da norma, diante da ausência de estudos de monitoramento, conforme estabelece a Resolução

CNMP nº 248/2022, o que é compreensível, tendo em vista que a norma foi aprovada recentemente, em abril de 2024. Neste ponto, apresenta-se uma agenda futura de estudos com enfoque em averiguar a efetividade, o impacto social, os efetivos resultados, notadamente no campo da mudança de fluxos pelos membros ministeriais, ou até mesmo se a Recomendação possui um papel dissuasório contra essas práticas violadoras de direitos humanos.

Tão relevante quanto a edição de uma norma é observar se ela cumpre com o desiderato para o qual foi criada, se as metas regulatórias estão sendo alcançadas. Apenas por esse caminho será possível constatar se as diretrizes traçadas foram eficazes para fortalecer a cultura de respeito aos direitos humanos no sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de Direitos Humanos**. 11 ed. São Paulo: Saraivajur, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução n.º 248, de 15 de junho de 2022**. Dispõe sobre o processo de regulamentação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 18-22, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-248-2022-.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Recomendação n. 111, de 30 de abril de 2024**. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade [...]. Diário Eletrônico do CNMP. Edição n.º 107, Disponibilização: 19 jun. 2024, Publicação: 20 jun. 2024. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Junho/ED_107.19.06.2024-1-3.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Portaria CNMP-PRESI nº 291, de 22 de agosto de 2023**. Institui, pelo período de 180 (cento e oitenta dias), no âmbito da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), Grupo de Trabalho (GT) para discutir a temática “tortura e maus tratos no âmbito do sistema prisional brasileiro”. *Diário Oficial da União*, seção 2, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/10114>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Proposição nº 1.00148/2024-20**. Proposta de Recomendação que "Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas para a prevenção e o enfrentamento da tortura e

maus-tratos em estabelecimentos de privação de liberdade". Disponível em: <https://elo.cnmp.mp.br/pages/consultaInterna.seam?cid=39299>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CRUZ, Newton; SEPULVEDA, Antonio; DE LAZARI, Igor. A prática da tortura institucional sob a perspectiva do pensamento crítico em Direitos Humanos: reflexões sobre uma decisão judicial. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, v. 8, n. 2, p. e096-e096, 2023.

FAISTING, André Luiz. Tortura e direitos humanos no Brasil: Entre avanços e retrocessos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 11, n. 1, p. 317-333, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FARIA, Marcelle Rodrigues; OLIVEIRA, Kledson Dionysio. **Controle de convencionalidade pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2021

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Relatório anual 2022**. Org. pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Brasília, 2023. Disponível em: https://mnpctbrasil.wordpress.com/wp-content/uploads/2023/08/relatorio_anual_2022_mnpct.pdf. Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê contra a Tortura (CAT). **Concluding observations on the second periodic report of Brazil**. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2FCO%2FBRA%2FCO%2F2&Lang=en. Acesso em: 15 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Brazil_Portuguese.pdf. Acesso em: 13 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**. Havana, 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/YouthDeprivationOfLiberty.aspx>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Nova York, 1984**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Pequim). 1985.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-administration-juvenile-justice>. Acesso em: 13 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.** Nova York, 2002. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-against-torture-and-other-cruel>. Acesso em: 13 ago. 2024.

RODRIGUES, João Gaspar Rodrigues. **Tortura: da impunidade à responsabilização.** Rio de Janeiro:Lumen Iuris, 2019.

RODRIGUES, João Gaspar Rodrigues. **Ministério Público resolutivo: o guardião das promessas constitucionais.** Rio de Janeiro:Lumen Iuris, 2023.